

Super-representação dos Kaiowá e Guarani no Sistema Penitenciário: um pedaço da Austrália em Mato Grosso do Sul¹²

Introdução

Em recente ofício remetido pelo responsável pela Polícia Militar na cidade de Caarapó, foi comunicada a impossibilidade de patrulhamento das vias da TI Tey'e Kuê em face da ausência de “segurança” de agentes públicos. Ao lado da evidente contradição entre o motivo apontado por um dos detentores da atribuição constitucional, prevista em seu art. 144, para impedir a concretização fática do direito fundamental à segurança, verifica-se clara categorização dos Povos Indígenas como cidadãos de segunda classe. Tal alegação seria incabível em qualquer bairro de classe média em qualquer cidade brasileira. A alegação não é nova e sustentou a propositura de ações civis públicas para garantir o atendimento emergencial, via 190, aos Povos Indígenas.³

No entanto, junto ao exemplo discriminatório reside um outro dado igualmente perturbador: o nível de encarceramento da população indígena. Como conciliar regiões escassamente cobertas pelo aparato policial com uma taxa de encarceramento que é, aproximadamente, o dobro da média nacional, três vezes a média mundial e se aproxima da média americana, reconhecidamente a maior do mundo?

¹ Karla Mendes

² Marco Antonio Delfino de Almeida

³ Neste sentido cabe mencionar as decisões derivadas das Ações Civis Públicas nº 0001889-83.2012.403.6002 (1ª Vara Federal de Dourados da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul) e 001641-08.2012.403.6006 (1ª Vara Federal de Naviraí da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul). As decisões acarretaram a edição da RESOLUÇÃO SEJUSP/MS/Nº 638 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012 cujos trechos destacamos:

“CONSIDERANDO a decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, em tramite na 1ª Vara Federal de Dourados da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul sob o nº 0001889-83.2012.403.6002, onde se determina que: “Diante de todo o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu, Estado de Mato Grosso do Sul, que passe a prestar, imediatamente, por intermédio de suas polícias Civil e Militar, atendimento emergencial aos indígenas, notadamente aqueles solicitados pelo telefone “190” e no interior das reservas indígenas, para apuração e repressão de delitos contra a vida, patrimônio e a integridade psicofísica. Em consequência suspendo os efeitos do ofício/PGE/GAB/817/2009, da lavra do Procurador-Geral do Estado e de quaisquer atos administrativos de lavra do réu, ou de seus agentes, os quais possam ser invocados como fundamentos pelas policias para descumprimento da presente determinação.

(...)

Art. 2º Acolher à sugestão do Procurador-Geral do Estado e determinar que sejam efetuados o atendimento emergencial e apuração e repressão de delitos no interior das reservas indígenas em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, **nos termos das citadas decisões judiciais, enquanto estas perdurarem.** (Mato Grosso do Sul., Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, 2012)

Dados do CNJ referentes a 2014 apontam que “*De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300.*” (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Dados mais recentes, de 2016, apontam uma ligeira elevação para 313 presos por cem mil habitantes. (Almeida, Mariani, & Ostetti, 2019)

Em relação aos Povos Indígenas, a média alcança 520 presos por 100 mil habitantes em um cenário conservador (estimando-se uma população de 50.000 integrantes dos Povos Indígenas Kaiowá e Guarani). (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário-AGEPEN/MS, 2019).

Este dado se conecta com a Austrália mencionada no título. A taxa de encarceramento australiana dos aborígenes e nativos do Estreito de Torres é crescente. Dados de 2018 apontam que, apesar de representarem apenas 2% (dois por cento) da população australiana, estão super-representados com 28% (Vinte e oito por cento) da população carcerária. A taxa de encarceramento alcança o estratosférico número de 2.481 detentos por 100.000 habitantes. (Australian Bureau of Statistics, 2019).

Voltando à realidade sul-mato-grossense, os dados têm mais um agravante. A ausência/deficiência do policiamento, o que mascara ainda mais os dados. A consequente deficiência na investigação com prováveis, ou possíveis, falhas na colheita das provas periciais e testemunhais. Nesse ponto cabe tecer especiais considerações sobre o papel central das lideranças na produção da prova testemunhal. Apenas uma liderança da terra indígena Bororo apresenta um histórico de mais de cem participações como testemunha em infrações penais. Não é crível que tenha presenciado todos os ilícitos.

Um último e relevantíssimo ponto, conexo com o exposto anteriormente, reside no cenário de discriminação étnica apontado. Pelo menos duas decisões judiciais ordenaram o desaforamento do Júri da cidade de Dourados, em função do quadro intenso de racismo étnico detetado localmente (Desaforamento de Julgamento, 2009), (Desaforamento de Julgamento, 2016). As decisões, que serão abordadas em tópico específico, apontam a impossibilidade desse quadro garantir a realização de um júri imparcial. A singularidade dos casos, réus ou autores não-indígenas, não retira a validade das premissas expostas. Como permitir, neste cenário, que júris julguem indígenas na região?

Expostas estas considerações iniciais o presente trabalho abordará aspectos relacionados ao contexto social e histórico em que está inserido o presente processo massivo de encarceramento, contextualização das lideranças indígenas, especialmente da figura do capitão e, por fim, considerações sobre o efeito do racismo no sistema de justiça, especialmente do denominado “racismo inconsciente”.

Situação atual dos indígenas encarcerados em Mato Grosso Do Sul

A primeira abordagem relevante sobre o tema ocorreu no Relatório “Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul” (Centro de Trabalho Indigenista, 2008). Em 2005 e 2006, a pedido do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o CTI realizou o levantamento dos detentos indígenas nos estados de Roraima, Rondônia e Mato Grosso do Sul. Neste estado, no ano de 2006, 119 indígenas encontravam-se em unidades prisionais, sendo que a maioria deles (68) estava na unidade prisional de Dourados (Agepen e DGPC, 2006). Para efeitos comparativos, em 2019, na unidade prisional de Dourados, há 150 indígenas presos. Um crescimento de 120% (cento e vinte por cento) em 13 anos. (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário-AGEPEN/MS, 2019).

Interessante citar as conclusões do estudo de 2008 referentes às condições processuais que acarretaram as prisões indígenas:

Um aspecto relevante do diagnóstico é a constatação da pouca garantia dos direitos nos julgamentos das ações criminais. Detectaram-se ainda o descumprimento das garantias individuais na fase de execução penal, solapando direitos assegurados na legislação brasileira em geral e na legislação indigenista e, ainda, por Convenções e Declarações de caráter internacional, verificando-se, com isso, a violação dos direitos humanos. (Centro de Trabalho Indigenista, 2008, p. 13).

Merecem destaque as observações do relatório em relação à produção de provas periciais e testemunhais:

As provas colhidas, durante o Inquérito Policial e durante o processo penal, são parciais ou insuficientes; os testemunhos oferecidos pela acusação, muitas vezes, não são contestados pelos advogados ad hoc e a defesa nem sempre produz as provas que seriam necessárias. Os próprios indígenas reconhecem a falta de defesa: “Cara lá que tem ano, passa ano e advogado nem vai lá [...]” (Parente de detento kaiowá na Penitenciária Máxima Harry Amorim Costa, em Dourados, Aldeia Bororó, Terra Indígena de Dourados, fita n.05, p. 9.) (Centro de Trabalho Indigenista, 2008, p. 30)

O diagnóstico de violação de garantias processuais, previstas na Constituição e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos acarretou a edição de algumas recomendações, citemos algumas:

- *Criação de disciplina nos currículos das faculdades de direito que contemplem o Direito Indígena.*
- *Que as Universidades Públicas e Privadas fomentem estágios com atendimento às comunidades indígenas, envolvendo, preferencialmente, os acadêmicos indígenas.*
- *Necessidade da capacitação dos quadros administrativos regionais da Funai sobre os dispositivos contidos na Convenção 169 da OIT.*
- *Formação de equipes interdisciplinares com a presença de antropólogos que atuem na capacitação dos profissionais que trabalham em Delegacias de Polícia para um atendimento especializado aos indígenas.*
- *Capacitação dos profissionais que trabalham nos Juizados Especiais Criminais, Varas Criminais e Varas de Execução Penal sobre os direitos indígenas, ou seja, as regras constantes no Estatuto do Índio e na Convenção 169 da OIT.*
- *Contratação e/ou formação de especialistas em direito indígena nas Defensorias Públicas.* (Centro de Trabalho Indigenista, 2008, p. 51)

Passados treze anos, o relatório não teve seus dados atualizados. O presente artigo não teria o condão de promover a sua atualização, em face necessidade de mais dados de campo que permitam uma atualização precisa das informações ali contidas. No entanto, é possível, à luz das informações colhidas, afirmar que houve avanços, mas insuficientes para assegurar a garantia plena dos direitos indígenas. Por exemplo, o Provimento nº 141, de 19 de agosto de 2016, Dispõe sobre a presença obrigatória de intérpretes em atos legais nos quais membros de povos indígenas precisem se expressar verbalmente (Mato Grosso do Sul., Corregedoria- Geral de Justiça , 2016). No entanto, entrevista realizada pela Thomson Reuters Foundation apontou que a acusação “*disse que a maioria dos prisioneiros indígenas compreendem as acusações atribuídas a eles e que só utiliza um método diferenciado quando os réus não têm esse entendimento.*”. Na visão da acusação, o provimento não seria obrigatório e que “*o tratamento diferenciado*” seria usado apenas “*para comunidades mais alheias à civilização*” (Mendes, 2019). A resistência não é incomum, o domínio, muitas vezes precário, da língua portuguesa como segundo idioma pelos Kaiowá e Guarani é, não raras vezes, interpretado como competência linguística plena. Uma mera indagação poderia resolver esta dúvida: Qual o idioma que utiliza no convívio doméstico, ou seja, no plano familiar. Caso a mesma seja o Kaiowá ou Guarani, desnecessário tecer maiores considerações sobre a necessidade de intérprete para a prática do referido ato processual.

Cenário diverso não é encontrado em relação aos laudos antropológicos: “A defensora pública Neyla Ferreira Mendes analisou os processos dos 131 indígenas presos na Penitenciária Estadual de Dourados —com capacidade para 2.400 detentos— e afirma que nenhum deles tinha intérpretes nem laudo antropológico, ambos exigidos por lei.” (Mendes, 2019).

Por fim, as alegações de erros processuais e de deficiência na defesa técnica permanecem em 2019, conforme se depreende das seguintes transcrições das entrevistas colhidas pela Thomson Reuters Foundation (Mendes, 2019).

“Não tenho advogado... O dia que me chamaram na delegacia, eu fui de medo... (Falaram:) ‘se você não assinar esse crime você vai apanhar’”, disse ele, questionando a conduta da polícia. “Eu não consegui entender o que estava escrito no papel. Não fui eu que cometi esse crime”, disse Gomes, que está preso há dois anos.

(...)

Deilo Juca Pedro, de 42 anos, disse que cumpriu quase 11 anos de prisão por causa de acusações de assassinato feitas contra ele em 2007. Ele nega a autoria do crime.

“Mataram a minha sobrinha e como não acharam o autor do crime, me prenderam”, disse o indígena Kaiowá. “Não tem vida aqui nesse lugar. É muito ruim.”

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) afirma que o cerceamento das garantias processuais dos indígenas encarcerados tem reflexo direto nas restrições a visitas.

“Se o indígena não está nu e fala português o juiz considera que ele não é indígena... Ou afirma que é um indígena ‘aculturado’ e suspende todos os seus direitos específicos... É uma violação de direitos humanos... Além da condenação, eles sofrem mais nas prisões. É muito raro eles receberem visitas de seus familiares devido a dificuldades de transporte e falta de informação” (Mendes, 2019).

Encarceramento dos Povos Indígenas em Mato Grosso do Sul: Contexto Social e histórico

Uma leitura fotográfica do cenário de super-representação na população carcerária dos Kaiowá e Guarani apresenta claras limitações em um processo de investigação científica. Não há como dissociar o encarceramento como mero efeito colateral de um cenário de intensa violação de direitos humanos. Esta afirmação ganha especial destaque ao compararmos, a semelhança do processo de colonização australiano e o sul-mato-grossense. Há uma clara associação entre um cenário de massacres, escravidão, remoção forçada de territórios

tradicionais, acesso deficiente a políticas públicas e encarceramento. O presente tópico visa a efetivação desta abordagem.

O ciclo da erva-mate em Mato Grosso do Sul representou relevante importância econômica e pode ser considerado, sobre a perspectiva dos Povos Indígenas, como exemplo do denominado colonialismo de exploração. A denominada colônia de exploração (Pflanzungskolonien) teria como objetivo “(...) a exportação de produtos primários para os países europeus. Geralmente, o número de europeus seria baixo, eles não se tornariam cidadãos locais e o uso de mão de obra da escravidão seria frequente. (HEEREN *Apud* MONASTERIO, 2016,p.11),

A erva-mate representou o principal produto de exportação entre o final do século XIX e início do século XX. A pujança econômica do setor é indissociavelmente atrelada à companhia Matte Laranjeira e esta à proximidade com o estado brasileiro. O Decreto Imperial, de nº 8799, de 9 de dezembro de 1882, concedeu à Thomaz Laranjeira vasta extensão de terras para a extração da erva-mate pelo período de dez anos. A pessoa jurídica responsável pela exploração seria a Companhia Matte Laranjeira. Em face de alterações societárias o controle dos ervais passaria à Larangeira, Mendes & Cia, a partir de 1902 e, finalmente, para a empresa Matte laranjeira S.A., a partir de 1916. (Magalhães, 2013, p.47-48). Através do Decreto nº 520, de 23/06/1890, o arrendamento é ampliado bem como obtido o monopólio na exploração da erva-mate. “(...)Através da Resolução nº 103, de 15/07/1895, ela obtém a maior área arrendada, tendo ultrapassado os 5.000.000 ha, “tornando-se um dos maiores arrendamentos de terras devolutas do regime republicano em todo o Brasil para um grupo particular (Arruda 1986 *Apud* Ferreira, 2007, p. 31).

O tamanho bem como o monopólio da extração sobre a totalidade da área são alterados com a edição da lei nº 725, de 24 de setembro de 1915. A legislação permitiu o arrendamento sobre um total de 1.440.000 hectares, mas igualmente lei liberou a venda de até dois lotes de 3.600 ha a terceiros.(BRAND, 1997 *Apud* FERREIRA, 2007, p.32)⁴.

Por intermédio da criação do território federal de Ponta Porã pelo Decreto-Lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943, o arrendamento foi extinto. Após os términos dos contratos estatais

⁴ O artigo 31º dessa lei previa: A cada um dos ocupantes de terras de pastagens e de lavouras situadas dentro da área compreendida no contrato de arrendamento em vigor, será garantido dentro do prazo de dois anos, a contar de 27 de julho de 1916, a preferência para a aquisição de uma área nunca superior a dois lotes de três mil e seiscentos hectares cada um, ainda mesmo que dentro dessas terras existam pequenos ervais.

a companhia prosseguiu com as atividades ervateiras em propriedades particulares até ao ano de 1953, quando a Argentina proibiu as importações de erva-mate brasileira e paraguaia, por conta de uma superprodução de seus ervais (Magalhães, 2013, p.139).

Em 28 de outubro do mesmo ano, é criada a Colônia Agrícola Nacional de Dourados, pelo Decreto-Lei 5.941. A área a ser demarcada não seria inferior a 300.000 (Trezentos mil) hectares. Serviço que seria realizado pela Divisão de Terras e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura.

Com a criação do referido território inicia-se um novo modelo de colonização: O colonialismo de povoamento: O decreto-lei estabelece a “Chegada dos nossos contrários”.

Couto Magalhães, integrante do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB), deu a fundamentação teórico-econômica para o processo de dominação colonial dos povos originários. Em artigo publicado na revista do IHGB, em 1873, denominado “Ensaio de antropologia : região e raças selvagens”. Couto de Magalhães aborda tópicos que serão aprofundados em sua principal obra “O Selvagem”: a utilização dos povos indígenas como elemento econômico para a colonização do interior do país. Aponta que a sua utilização, como mão de obra, nas indústrias pastoris e extrativas representaria claros benefícios econômicos à nação. A sua substituição pela mão de obra branca, por seu turno, acarretaria a “sua destruição” ou minimante a sua “degradação:

Se attendermos à circumstancia muito importante de que quasi todo o interior do Brasil é coberto de campos ; que os matos são raros, que o velho mundo necessita mais de carne do que de café ou de assucar, e que as industrias pastoris são as que exigem menor número de braços, menor emprego de capitães, e maior extensão de terras, em comparação com outras industrias; se considerarmos ainda, que só ellas quasi. que não necessitam de estradas para serem seus productos transportados à grandes distancias, ver-se-há a immensa importancia que podem vir a ter os terrenos do interior do Brasil,. desde que se' fomente com methodo este genero de industria.

(....)

Supportará tanto mais facilmente a acção dos agentes atmosphericos, ou exhalações teluricas.- aquella. raça que mais aclimada estiver à ellas.

(...)

a raça branca, que não goza da mesma immuidade, por isso mesmo que é raça peregrina, expondo-se a ellas, entrega-se voluntariamente ou à uma causa de destruição, ou quando menos de degradação.

(...)

As industrias extractivas do norte estão no mesmo caso, e só vivem e medram porque existe o tapuia, e já representam nas províncias do Para e Amazonas uma exportação de doze mil contos annuaes

(...)

Quem visita os seringaes da foz do Amazonas conhece logo à primeira vista, que é o tapuio' e não o branco que foi creado para aquella vida

(...)

O branco no meio das florestas, com os commodos de sua civilização, é tão miseravel como o tapuia em nossas cidades com seu arco e flecha.

(...)

Desde porém que, seguindo o methodo razoavel e unico productivo de empregar o homem n'aquillo que está conforme com seus habitos, se tratar de applicar o selvagem ás industrias pastorís e extractivas, industrias estas a que está reservado um grande futuro, elle se ha de prestar a elas melhor do que qualquer das raças que habitam a America, como se está prestando. (Magalhães, 1873, p. 99-105)

É possível afirmar, à luz dos documentos apresentados, que a Proteção dos índios não representava um fim, mas um meio para obtenção do efeito econômico desejado: a utilização da mão de obra indígena no processo de colonização do interior do Brasil. Em um cenário de carência de recursos tecnológicos para exploração das áreas (por exemplo, a extração da erva-mate e derrubada de matas para implantação de pastagens), os índios representavam as “ferramentas vivas”. A localização topográfica do SPI na estrutura burocrática federal (vinculada ao Ministério da Agricultura, durante a maior parte do período de sua existência) não permite uma conclusão em outra direção.

Nesse vetor, temos o Decreto-Lei nº **1.736/1939**, que subordinou o SPI ao Ministério da Agricultura. A redação legal não deixa dúvidas em relação ao desiderato estatal: “[...] de orientar e **interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas**”. (Brasil, 1939)

Para que atuassem como “ferramentas vivas” a serviço do processo de colonização, a categoria jurídica era irrelevante: índios ou paraguaios. Esta assertiva pode ser verificada no exemplo da Companhia ervateira Matte Laranjeira. Até meados do século XX, a empresa era a maior contratadora de mão de obra da parte sul do então Estado de Mato Grosso. A medida visava afastar dois problemas: a contratação de mão de obra indígena e o consequente arrendamento de suas terras.

No final do século XIX e início do século XX, o Mato Grosso possui uma população extremamente rarefeita, não oferecendo o contingente de mão de obra necessário para o trabalho nos ervais, ou mesmo formas ágeis para atraí-lo de outras regiões do Brasil, devido à carência de vias de comunicação e de transporte (Bianchini op. cit: 172). Entre os historiadores há um consenso sobre a origem paraguaia da quase totalidade dos trabalhadores da Matte Laranjeira, o que, segundo Bianchini, é confirmado pela leitura dos documentos da empresa, entre os quais destaca as correspondências internas demonstrando a preocupação dos seus dirigentes

frente à Lei de Nacionalização do Trabalho (Bianchini op. Cit: 175-176). (...) **o argumento da mão de obra paraguaia soa mais como uma manobra da Cia Matte, para não expor o uso da mão e obra kaiowa em seus ervais.** Pois, ao caracterizar seus mineiros como paraguaios, a **Cia Matte se coloca á margem de duas questões controvertidas e legalmente inviáveis: o emprego da mão de obra indígena e o arrendamento de suas terras.** (VIETTA, 2007, p.62, grifos nossos).

Wolfe(2006) aponta interessantes diferenciações no tratamento racial dos negros e dos indígenas, especialmente nos EUA. Em sua visão os negros americanos tiveram um conceito diferente de raça (regra de uma gota de sangue, *one drop rule*) em face da utilização econômica. Quanto maior o número de negros, maior o número de escravos e, conseqüentemente, da vantagem econômica dos proprietários. Os Povos Indígenas, de forma diversa, impediam a plena fruição de riqueza pelos colonizadores. Quanto menor o seu número, quanto mais invisibilizados ou descategorizados fossem, mais fácil seria o acesso à terra. Nos EUA, a estratégia utilizada foi a denegação de direitos aos denominados “índios misturados” (OLIVEIRA, 1998). Há a indissociabilidade entre um determinado Povo Indígena e seu território. Há a possibilidade de rompimento deste vínculo pela remoção, igualmente realizada, tanto nos EUA como no Brasil. Porém, há igualmente, no Brasil, o recurso de denegação de existência do Povos Indígenas.

Eduardo Galvão citado por Oliveira(1998) nos traz os exemplos dos índios do nordeste e da sua mestiçagem: "A maior parte vive integrada no meio regional, registrando-se considerável mesclagem e perda dos elementos tradicionais, inclusive a língua". A clara consequência da “mestiçagem” é a perda do acesso legal aos territórios tradicionais. Como exposto igualmente por Oliveira (1998), a “mistura” acarretava a desmobilização do processo de identificação e delimitação de terras indígenas, reduzidas ao mínimo na região: “Mesmo nessas poucas e pontuais intervenções, o órgão indigenista tinha de justificar para si mesmo e para os poderes estaduais que o objeto de sua atuação era efetivamente composto por "índios", e não por meros "remanescentes”.

De dono a transgressor

El colonialismo es una persona que llega desamparada, porque el migrante europeo llega a América desamparado y que pide que por favor le deje entrar en la casa. Y el dueño de la casa le deja entrar porque está lloviendo, porque está haciendo mal tiempo, le deja estar una noche en su casa. Y después este señor que llegó convence al dueño de la casa que como ellos son muchos y los otros son pocos, es decir, el dueño de la casa es un viejito y una viejita, que por qué no le cede una parte de la casa. Y ellos [los viejitos] se quedan con sólo una habitación. Y después, de esta habitación los pasan a la cocina. Y después, de la cocina los pasan al fondo

del quintal. Y después, llega la segunda generación de estos migrantes pobres y se preguntan qué hace este señor en el fondo del quintal, de dónde vino. No se pregunta de dónde vino él [el migrante colonizador] ¡De dónde vino él! Porque este señor que está en el fondo del quintal, es el dueño de la casa entera. (MELIA, 2012, p.7-8)

*“A civilização é como o sol brilhante
Que sae do berço em flor das rosas do levante
E, vai sempre para o oeste, o zênite atingir
A marcha para o oeste, é marcha para a altura,
É marcha para o azul, para onde mais fulgura
O progresso a irradiar na glória do porvir
(...)
E mostraram ao mundo, em fantástica luz,
As lendárias regiões, onde brotam os rios,
E erram em solo de ouro os tapuias bravios
(...)
Foi marcha também dos novéis pioneiros,
A marcha de Rondon e dos seus companheiros,
Devassando a solidão dos broncos penetrais;
Marcha da nossa história, ela parte do oceano,
Para a interlândia imensa, no novo éden arcano
Em que Deus requintou os seus dons aos mortais. (AQUINO, 1940, p.15/16)*

O colonialismo de povoamento tem o poder transmutador da realidade: o dono torna-se um desconhecido, um “mero ocupante da casa dos fundos”, na brilhante (e ao mesmo tempo, dura) metáfora de Meliá. Ou, não raras vezes, torna-se o transgressor, o que não respeita os limites, o que não respeita as cercas erigidas, contra a sua vontade, sobre aquilo que já foi seu.

O poema “Marcha para o Oeste”, dedicado a Getúlio Vargas, sintetiza o projeto civilizatório: Levar o sol brilhante da civilização “**para a solidão dos broncos penetrais onde erram em solo de ouro os tapuias bravios**”.(AQUINO, 1940, p.15-16). O arroubo poético foi ecoado no discurso estatal. Em discurso realizado em 1939, em São Paulo Getúlio Vargas proferiu “Caminhamos para a unidade, marchamos para o centro, não pela força de preconceitos doutrinários, mas pelo fatalismo da nossa definição racial”. Em 1940, em novo discurso realizado em Manaus, Getúlio aponta que a marcha para o Oeste era “o reatamento da campanha dos construtores da nacionalidade dos bandeirantes e sertanistas.” Em sua visão, era necessário eliminar “os vazios demográficos” e coincidir as fronteiras econômicas com as fronteiras políticas. (VARGAS *Apud* LENHARO, 1986, p.56).

Neste ponto cabe rememorar a posição do SPI na estrutura organizacional do Poder Executivo O Decreto-Lei nº **1.736/1939**, subordinou o SPI ao Ministério da Agricultura e não deixa dúvidas em relação ao desiderato estatal: “[...] de orientar e **interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações**

civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas". (Brasil, 1939). Claramente, estava estabelecido o papel das populações indígenas: trabalhadores que deveriam colaborar com "as populações civilizadas". Em caso de conflito, entre a Divisão de Terras e o SPI, estava estabelecida a chave para a solução conforme verificamos deste trecho de um ofício da administrados da CAND, de agosto de 1942 "*“Acredito que v.s. deve saber, que tanto o Serviço dos Índios, como a Colônia Agrícola Nacional de Dourados, são dependências do Ministério da Agricultura, e nenhum diretor pode tomar qualquer medida drástica, sem autorização ministerial.”*”(BRAND, 19998, p. 84.

Caso as soluções administrativas não fossem suficientes restava a punição nos termos Regulamento do SPI conforme redação da alínea e) do art.9º do Decreto nº 10.652 , de 16 de Outubro de 1942, por ser considerado prejudicial "***a que pertencer, ou, mesmo, às populações vizinhas, indígenas ou civilizadas***"

*e)propor ao diretor, mediante requisição do Chefe de Inspetoria competente, o recolhimento á colônia disciplinar, ou na sua falta ao posto Indígena designado pelo diretor, e pelo tempo que este determinar nunca excedente a 5 anos, de Índio que por infração ou mau procedimento, agindo com discernimento, fôr considerado prejudicial á comunidade indígena **a que pertencer, ou, mesmo, ás populações vizinhas, indígenas ou civilizadas.*** (BRASIL, 1942)

Um exemplo nos é trazido em um episódio datado de 23 de setembro de 1944. Em correspondência endereçada ao Chefe da Inspetoria Regional do SPI em Campo Grande, Francisco Horta Barbosa o chefe de Posto da Terra Indígena de Dourados, Acácio de Arruda, narra a prisão de indígenas em decorrência de conflitos com a CAND.:

*(...)recebendo eu do senhor Ilderberto Silva, técnico agrícola da colônia federal, uma parte por escrito contra o índio Pedro Henrique, esta em dia de ontem 22 do corrente mês, resolvi **mandar o Capitão João Fernandes, filho do ex Capitão Joaquim** (..)à frente de **12 homens em arma visto que tal índio ser muito mau elemento, dei ordem para que o trouxessem preso e também todas as armas que fosse encontradas, que fizessem comparecer neste posto os índios que estivessem junto do dito Pedro Henrique e esta força partiu no mesmo dia 22 pernoitando no acampamento do Henrique com todos os índios ali existentes detidos até o dia seguinte. Hoje às 3h00 da tarde veio a este posto o Capitão Alvaro Rodrigues com expressão um tanto rude conforme vos telegrafei na mesma hora a tarde, chegou a força trazendo 22 índios inclusive o Pedro Henrique duas carabinas 44 um revólver 38 que este conseguiu com o delegado de entre rios um porte de arma e também uma garrucha 44 como já fosse tarde deixei todas as providências para o dia seguinte dia 24. Às 7h00 da noite regressou a este posto o dito capitão Alvaro Rodrigues com o fim de saber o resultado da questão, ficado um tanto desapaixonado visto os índios negarem dita forja então tanto ele como seus engenheiros ficaram muito amáveis e eu solicitei-lhes providência muita enérgica para provar a culpa dos índios e o que se prontificaram em tratar. Há um roubo de uma espingarda feito pelo índio Pedro Henrique a poucos dias e eu irei tratar com energia até aparecer dita arma. **Este índio arvorou-se capitão dos índios que estariam no laranja azeda e não deixa os outros virem para o posto a pretexto de ter ele conseguido com vossa senhoria aqueles terrenos e os outros estavam crendo nele.** Amanhã irei fazer um inquérito bem feito para averiguar este negócio. Penso em que este índio não deve ficar entre seus patrícios visto ser tão péssimo elemento, é perito ladrão***

e homicida, é enfim um perigo seria ótimo que fosse transferido deste posto para o outro bem longe (MPF, 2014b, 2014c, 2014d)

O caso é ilustrativo de um padrão inerente ao colonialismo de povoamento. Wolfe (2006,p.388) aponta que para se colocar no caminho do colonizador, basta ao indígena permanecer em casa. O principal motivo para eliminação do indígena não é raça, ou religião, grau de civilização, mas, simplesmente acesso ao território. Território é o elemento específico e irreduzível do colonialismo de povoamento.

Considerada esta lógica como premissa, a leitura da carta se torna mais clara: a) a utilização do aparato policial estatal para prender pessoas que “insistem” em permanecer no caminho dos colonizadores; b) entendemos igualmente a indignação do representante da colonizadora, na demora de resolução da questão e de seu “incômodo” em ter que justificar de forma mais evidente o real motivo da “parte” efetuada em relação à liderança indígena; c) Entendemos, igualmente, a indignação do chefe de posto na resistência dos indígenas ao processo de remoção forçada dos territórios tradicionais para a reserva e, finalmente, entendemos como o aparelho repressor colonial funciona quando “pessoas perigosas” são encontradas com a consequente punição, por meio de prisão, ou, no caso em tela, remoção para um lugar distante.

O principal motivo para eliminação do indígena não é raça, ou religião, grau de civilização, mas, simplesmente acesso ao território. Território é o elemento específico e irreduzível do colonialismo de povoamento. A CAND produziu ao lado do “sucesso” na política de povoamento e de estímulo à produção agrícola, uma massa de deslocados internos, fruto das remoções forçadas. De uma forma sucinta podemos assemelhá-lo ao refugiado. As diferenças são basicamente duas: O fluxo migratório/deslocamento ocorre para fora dos limites do Estado Nacional e há um arcabouço jurídico internacional protetivo da condição de refugiado, o que ainda não ocorre com o Deslocado Interno.). O antropólogo Paul Little apresenta interessante exemplificação sobre o tema:

(...)grupo compreende as vítimas de deslocamentos diretos e forçados. O maior exemplo disso, e talvez o mais brutal, na história humana foram a captura e o transporte de vinte milhões de africanos negros no comércio transatlântico de escravos nos séculos XVI a XI. Numa escala menor, mas igualmente trágica, foi a "Trilha das Lágrimas", onde os índios Cherokee foram em massa desterrados à força de suas terras no Estado norte-americano da Geórgia, para serem levados contra vontade para o Estado árido de Oklahoma, num processo que matou três quartos desse povo.⁽ LITTLE, 1994, p.8-9)

Como exposto, a ausência de estatuto jurídico alcança igualmente a univocidade do estabelecimento de definições para o conceito de Deslocado Interno. Nos filiamos ao conceito exposto no Relatório de pesquisa do Comitê Norueguês para Refugiados que estabeleceu como deslocados internos os derivados da “(...) *A longa política (implementada por décadas) de alterar a composição demográfica de uma determinada região pela retirada ou expulsão de populações indígenas consideradas indesejáveis com sua consequente substituição por outras populações.*” (GLOBAL IDP, 2002, p.6).

Indirect Rule e o “Capitão”: a interação dos órgãos de segurança com as lideranças indígenas

A ausência/deficiência do policiamento ostensivo, já exposto, especialmente do denominado policiamento comunitário (ou de aproximação) acarreta uma clara dificuldade no processo investigativo: a obtenção de fontes independentes. Ainda que exista uma eventual multiplicidade de testemunhas, há uma clara intermediação da sua localização/identificação por intermédio do capitão. Apenas uma liderança da terra indígena Bororo apresenta um histórico de mais de cem participações como testemunha em infrações penais. Não é crível que tenha presenciado todos os ilícitos. Os números igualmente podem indiciar algo mais grave, a substituição da lavratura das ocorrências por agentes privados. Neste ponto cabe esclarecer que não se trata de eventual crítica ao reconhecimento autonomia dos Povos Indígenas e da consequente possibilidade do convívio de diversas ordens jurídicas, o denominado Pluralismo Jurídico. O problema residiria no caráter híbrido: a utilização de estruturas supostamente tradicionais para efetuação do trabalho investigativo (e, não raras vezes, de repressão policial).e do aparelho judiciário estatal para aplicação das sanções. Examinemos alguns exemplos:

“O relato do policial Alessandro Silva Ferreira no auto de prisão em flagrante confirma que a polícia foi chamada pela liderança indígena e que ao chegar no local o réu tinha se escondido num matagal com a vítima, o barraco estava cheio de sangue, e só no dia seguinte conseguiram localizar a vítima e o réu, e a vítima estava bastante lesionada, debilitada e com ferimentos graves, tendo ficado toda aquela noite sem socorro médico, estando bastante debilitada.” (Apelação - 1ª Câmara Criminal, 2018)

De pontuar, aliás, que a testemunha Ivan Cleber de Souza, que exerce a função de liderança na aldeia, em juízo revelou que, ao comparecer à residência de Cleisson, na busca de responsáveis pelo assassinato ocorrido, espantou-se ao saber que a vítima havia entrado em óbito (01'19”), depreendendo-se não ter havido pacto anterior visando ceifar a vida da vítima, movidos por razões de somenos importância, ou seja, o noticiado enfrentamento físico. (Apelação - 3ª Câmara Criminal, 2019)

*"É líder da Aldeia Rancho Jacaré e que recebeu a notícia de que havia um homem morto com várias facadas próximo à quadra de esportes da aldeia. Fez contato com os Investigadores de Polícia de Laguna Carapã que chegou ao local para investigar o crime. A perícia de Dourados também se fez presente no local. Que o corpo de Ranulfo estava estendido ao solo com diversas facadas na região do abdômen, peitoral, pescoço, face além de uma facada nas costas. **Que auxiliou a equipe de investigadores na tradução com os habitantes da aldeia, sendo que, em entrevista a autoria Malquia relatou que na madrugada estava** (Malquia, Cleide, Rubens, Silvio, e Cláudio) bebendo pinga e em dado momento resolveram roubar a vítima fatal, sendo que Malquia e Cleide foram até a casa de Ranulfo dizendo que queriam fumar e o convidaram pra ir até a quadra juntamente com elas e que chegando à quadra incitaram uma briga e perceberam que a vítima fatal estava portando uma faca. (Apelação - 3ª Câmara Criminal, 2018).*

*Nota-se, ademais, dos relatos apresentados em juízo por Linda Jucá, Vilmar Martins, da liderança da aldeia, e Silvio Deleão Machado, presidente do conselho da aldeia, a unanimidade em afirmarem que Elinho e seus familiares **nunca se envolveram em brigas, confusões ou crimes na aldeia, sendo que não possuem histórico de qualquer transgressão.** (Apelação - 3ª Câmara Criminal, 2017)*

O hibridismo não acarretaria maiores problemas se houvesse o atendimento de dois pontos: a) O pleno conhecimento das lideranças e, conseqüentemente, da sua rede de parentesco e das rivalidades locais, o que preveniria o controle de eventuais conflitos de interesses no auxílio à apuração/indicação de testemunhas; e b) Conhecimento de suas limitações, especialmente em comunidades densamente povoadas como, por exemplo, a TI Dourados, com aproximadamente 15.000 (quinze mil) pessoas e da TI Amambai, com aproximadamente 10.000 (dez mil) pessoas. Não é crível que exista uma onisciência de todos os fatos que ocorram em comunidades com porte de cidades.

Um elemento adicional a trazer dificuldades ao processo, já complicado, decorrente do hibridismo é o próprio desconhecimento, pela sociedade envolvente, do processo de escolha das lideranças e de como o estado atuou, para a implementação de sua atual configuração.

O processo de interferência na escolha de lideranças para as comunidades Kaiowá e Guaraní de forma incipiente pode ser reportado ao final do século XIX, conforme pode ser deduzido do seguinte trecho da obra de Nimuendaju.

Antigamente os Guaraní não reconheciam outro líder que o pajé-principal. Mas, quando passaram a se relacionar com as autoridades brasileiras, estas – ‘que jamais haviam levado em consideração os costumes e necessidades destes bugres’ - nomearam principais todos aqueles que prometiam usar essa autoridade da melhor forma possível em favor dos que os nomearam. Qualquer delegadinho das localidades vizinhas julgava-se no direito de influir de maneira civilizada sobre os ‘bugres’, nomeando ou destituindo chefes. As coisas pioravam, no entanto, quando alguns do bando conseguiam fazer uma viagem até o presidente do estado ou mesmo da federação(...). Àqueles pretendentes, contudo, o Governo conferia uniforme e patente de capitão, presenteando-os generosamente; tampouco faltavam recomendações de manter a autoridade conferida perante os companheiros de tribo. Pode-se imaginar as conseqüências: uma parte do bando se mantém fiel a seu líder tradicional e declara hostilidade

aberta ao pretendente; uma outra submete-se a ele por medo ao Governo[...]. (NIMUENDAJU, [1914] 1987, p. 75)

No início do século XX, após a criação do SPI, o processo de implantação da *Indirect Rule* nas comunidades Kaiowá e Guarani passa a ocorrer de forma burocratizada com a criação das reservas indígenas e consequente designação do capitão pelos chefes de Postos Indígenas⁵. Ressalte-se que a instituição do capitão subverteu a lógica sociopolítica tradicional desses grupos, uma vez que a imposição da força e a escolha externa substituíram um poder tradicionalmente descentralizado.

O poder das lideranças tradicionais se fundamentava em três elementos complementares: “[...] sua capacidade de falar, convencer e construir consensos internos (sua fala só tinha força enquanto manifestação deste consenso construído), tamanho de sua família extensa (parentes) e sua generosidade.” Referindo-se ao período colonial, Susnik (1979-1980) aponta para a existência de lideranças tradicionais tanto no âmbito das famílias extensas as *te’yi*, cujos líderes eram os *tuvicha*, quanto no *tekoha*⁶, em que os líderes tinham maior prestígio e influência, sendo chamados de *tuvicha ruvicha* – equivalente a líder do *tekoha*. Percebe-se que as lideranças tradicionais eram reconhecidas fundamentalmente por seus laços de parentesco e pela capacidade de construir consensos de forma pacífica, por isso a boa desenvoltura fala era e é tão importante.

Atualmente, a liderança tradicional também é denominada como “cacique”, conforme expõe o indígena Gonçalves, citado por Brand (2001, p. 71): “o cacique mesmo que mandava ali [...]. Naquela época não existia também esse chefe de posto, não existia o lugar, o lugar do capitão, era o cacique mesmo”.

A criação da figura do capitão nas reservas indígenas do atual Mato Grosso do Sul remonta aos primeiros anos de atividade do Serviço de Proteção Indígena (SPI), órgão indigenista oficial na época, criado em 1910. No caso da Reserva de Caarapó, por exemplo, o primeiro capitão foi nomeado em 1920. (BRAND, 2001). O papel desse personagem está potencialmente carregado de conflitos e ambivalências, pois para se manter no poder ele tem de atender a pressões e a demandas vindas simultaneamente de duas direções: dos seus parentes e da comunidade indígena de abrangência da “sua administração” e da administração estatal,

⁵ Unidade descentralizada na estrutura organizacional do SPI, responsável pela relação direta com os indígenas residentes em Reservas Indígenas.

⁶ A definição do conceito de *tekoha* é tema de caloroso debate no campo da etnologia e da história indígena (ver: CAVALCANTE, 2013. p. 75-84). Em síntese, considero-a como uma categoria que expressa um dos níveis da organização social kaiowá e guarani que engloba algumas famílias extensas unidas por forte aliança política e religiosa. Além disso, o termo é utilizado para se referir ao espaço territorial onde tais relações sociais se desenvolvem no plano histórico.

que exerce por meio dele o que vem a ser chamado na antropologia da política de “governo indireto”.

A substituição da liderança tradicional pela estrutura colonial era efetivada a partir da discricionariedade de escolha por parte do representante do SPI, sem qualquer respeito aos processos próprios de organização. Ponto interessante é que o processo de seleção não obedecia aos critérios antropológicos relatados por Malinowski com a conseqüente exacerbação dos conflitos internos e a seguida erupção da violência, semelhante ao exposto por Bartes (1960). É o que podemos observar da seguinte transcrição ao responder a crítica apresentada pelo jornal “O Democrata”, periódico que circulava na cidade de Campo Grande sobre o processo de seleção do capitão:

Em 22 de novembro de 1955.

Ao Sr. Encarregado do P.I. Francisco Horta

(...)

Com referência ao artigo publicado no Jornal “O Democrata” esta chefia não tomou conhecimento por ser sem fundamento e descabido, por isso nada vos mandou dizer.

A eleição entre os índios para escolherem seus chefes, é um caso rotineiro e da competência dos Agentes Encarregados dos Postos. Todavia observa-se que tal medida, bem intencionada como é, traz alguns inconvenientes, que é de ensinar política entre os índios, e nesse Posto com o agravante da infiltração comunista, que só trará encomodo (sic) e aborrecimentos, no entanto, a autoridade do Posto é o Encarregado do mesmo, que agirá como julgar para resolver os problemas da sua administração, e só as autoridades do Serviço compete intervir e não correspondente de Jornal fazer censura, de atos relacionados com índios.

*Referente a chefia dos índios, si (sic) bem que os nossos Regimentos e Regulamentos não tratem dessa parte, porem, o que melhor resultado tem dado é o Encarregado do Posto que **deverá observar qual o índio mais respeitado ou respeitável dentre os demais, e designar para chefe dos mesmos, e manda ele escolher seus auxiliares: um para substituto e mais uns 2 ou 3 que feito assim comunica a Chefia e esta expedirá Portarias dessas designações, ficando, assim organizada a Polícia Indígena do Posto, a quem fica a cargo resolver os casos entre os índios.** (BRASIL, 1955, grifos nossos).*

Mesmo na contemporaneidade, após a Constituição de 1988 que formalmente derrubou o poder tutelar, as questões relacionadas à capitania seguem gerando contendas. Citamos, por exemplo, as disputas violentas ocorridas em nas Terras Indígenas Limão Verde (2005) e Porto Lindo (2006), casos analisados por Tônico Benites (2009). Este autor também tece considerações sobre dois temas relevantes associados à violência. O primeiro se refere à prática de atos de violência pelo Capitão. (Corolário da necessária utilização da força para promoção da obediência). (BARNES, 1960). O segundo, corolário, deste é a utilização de “fofocas” para mediante agressões fictícias (ou mesmo reais) reclamar perante os órgãos estatais para a troca do capitão (com a provável assunção de grupo ligado ao denunciante).

Ele pode também estabelecer uma aliança com políticos municipais, estaduais e federais. Além disso, o capitão atualmente tem acesso direto ao organismo civil, militar e federal, contando com a força policial para manter a “ordem” nas aldeias. Assim ele se sobrepõe aos seus adversários políticos.

Diante disto. as famílias não representadas pelo capitão, às vezes fazem manifestações e fofocas contra ele, pedem com frequência por meio de documentos escritos a sua exoneração e reivindicam aos agentes indigenistas novas eleições. As famílias adversárias fazem também manifestações em grupo contra os atos de violência e prisões comandadas pelos capitães. (BENITES, 2009, p. 90). Na linha traçada por Malinowski (1945, p. 147), a imposição da *indirect rule* visava promover uma “[...] uma liderança local devotada, dependente, controlada, mas poderosa, rica e satisfeita”.

Racismo nos julgamentos: O necessário enfrentamento do tema

O Mecanismo de Especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece que “é forte a discriminação contra os indígenas nas prisões brasileiras” e que há um “racismo institucional em todos os níveis em relação aos povos indígenas, tanto que o tema é pouco discutido, está invisibilizado” (Mendes, 2019).

Não há dúvidas sobre a onipresença do racismo, especialmente em relação aos Povos Indígenas, na sociedade sul-mato-grossense. Surge a óbvia pergunta: O racismo é portátil? Pode ser guardado em um escaninho na entrada dos fóruns criminais? Ou seja, ao lado das controláveis violações de garantias processuais (Direito ao intérprete, ao laudo antropológico, ao contraditório) reside uma mais complexa : O Direito ao efetivo processo legal, a um efetivo julgamento justo. A obtenção deste resultado passa, necessariamente, pelo estabelecimento de balizas que permitam a a minimização dos efeitos do racismo nos resultados dos julgamentos.

A Constituição estabelece a plenitude da defesa nos julgamentos do júri. É sabido e consabido que a plenitude de defesa assegura uma maior garantia processual ao réu, compatível com o julgamento por juízes leigos e, obviamente, incompatível com juízes leigos racistas. Reafirmamos que não se trata de mera ilação, mas verdadeiro truísmo na sociedade local, devidamente referendada em decisões judiciais. Citemos as decisões sobre desaforamento trazidas no início do presente artigo:

A moção de protesto da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em 2003, contra as invasões de propriedades particulares pelas comunidades indígenas (doc. 15 e 16 – fls. 581/587), e as diversas matérias na imprensa sul-matogrossense, nas quais se divulgam conceitos desfavoráveis aos indígenas em geral (doc. 17 a 21), juntadas pelo Ministério

Público Federal, bem demonstram as pré-noções desfavoráveis aos índios dissipadas nos locais e regionais não-índios. Por sua vez, o arrolamento do jornalista Osmar Santos, autor de matérias a respeito, como testemunha dos réus para depor perante o Tribunal do Júri, naquela ação penal nº 2003.60.02.000374-2 (doc. 22 – fls. 603/605), evidencia que essas pré-noções desfavoráveis dissipadas entre os locais e regionais não-índios interferirão, de maneira substancial, no julgamento dos fatos pelo corpo de jurados, composto por não-índios, como bem registrado na conclusão da Nota Técnica.

(...)

*Em casos que tais, onde a transcendência do crime – envolvendo conflito latente da comunidade de índios e não-índios – aliada a sua repercussão regional, nacional e internacional, a jurisprudência tem entendido que, em decorrência da análise do caso concreto, poderá ser o julgamento desaforado para Foro não contíguo, onde poderão ser observadas todas as garantias que revestem o julgamento. **Existente dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri a justificar o desaforamento, o critério da proximidade deve nortear a decisão do tribunal.***

Constatada a existência de fatos contrários à realização do júri nas comarcas vizinhas, cumpre proceder ao deslocamento para aquela que, embora não seja a mais próxima ao distrito da culpa, é a mais categorizada para assegurar a almejada intangibilidade do julgamento. (Desaforamento de Julgamento, 2009).

*A tensão atual e a extensão do conflito na região vem também comprovada pelas matérias jornalísticas nacionais e internacionais colacionadas pela Procuradoria Federal às fls. 19/45, e a "paixão" com que o tema é tratado também vem muito bem demonstrada pelas declarações do assistente de acusação ao se referir ao laudo pericial antropológico de "fajuto", ou fornecer declarações à imprensa regional contrárias ao desaforamento, **ao argumento de que a população de São Paulo não sabe que o "índio fuma crack, que índio rouba, que índio estupra criança de 9 anos" (fls. 52/54).***

(...)

Visto por este ângulo, neste feito, com muito mais razão, faz-se necessário a mesma medida, vez que os indígenas, nos autos de nº 0001109-22.2007.403.6002, são réus, e as vítimas, policiais civis.

Vale ressaltar que a dúvida sobre a imparcialidade do júri a justificar o desaforamento são também os entendimentos do Ministério Público Federal e do Juiz natural da causa.

Dessa forma, o conflito pulsante entre índios e não índios no Estado do Mato Grosso do Sul, acirrado pelos fundamentos étnicos, históricos, culturais, econômicos e etc. de ambos os lados, somado à sua repercussão regional, nacional e internacional, permitem e muito bem justificam que o julgamento seja desaforado para Foro não contíguo, onde poderão ser asseguradas todas as garantias necessárias para desejada intangibilidade do julgamento. (Desaforamento de Julgamento , 2016)

Como elementos de suporte para a busca de soluções para o enfrentamento do tema, utilizaremos a experiência americana em relação aos efeitos do racismo, em especial dos estereótipos raciais, nos julgamentos de réus negros. Neste ponto, de forma ainda que aparentemente contraditória, a maior ameaça ao julgamento justo não é a pessoa manifestamente racista, mas aquela que não se considera. Albert Memmi traz interessante reflexão sobre o tema ao abordar o “colonizador de boa vontade”, supostamente menos apegado aos valores metropolitanos:

No início, comeu o cuscuz por curiosidade, agora o prova de vez em quando por educação: “Empanturra, embrutece e não alimenta, é empanzinador”, diz ele bem-humoradamente. Ou, se gosta do cuscuz, não pode suportar esta “música de feira” que o agarra e o atordoa quando passa diante de um café; “Por que tão alto? Como é que eles fazem para se ouvir?” Ele sofre com esse cheiro de gordura velha de carneiro que empesteia a casa desde o desvão da escada, onde mora o vigia colonizado. Muitos traços do colonizado o chocam ou o irritam; ele tem repulsas que não consegue ocultar e que manifesta por meio de observações que lembram curiosamente as do colonialista. (Memmi, 2007, p. 61)

Como complemento, Memmi traça importantes observações sobre o processo nocivo de construção de estereótipos associados ao racismo. Estereótipos estes associados por racistas e, supostamente não-racistas, a um determinado grupo:

Consideremos, nesse retrato-acusação, o traço da preguiça. Ele parece reunir a unanimidade dos colonizadores, da Libéria ao Laos, passando pelo Magreb. É fácil ver até que ponto essa caracterização é cômoda. Ela ocupa um lugar de destaque na dialética: enobrecimento do colonizador — rebaixamento do colonizado. Além disso, é economicamente frutífera.

(...)

Mas o colonizado é mesmo preguiçoso?, insistirão. A questão, para dizer a verdade, está mal colocada. Além do fato de que seria preciso definir um ideal como referência, uma norma, variável de um povo a outro, pode-se acusar de preguiça um povo inteiro? É possível suspeitar de indivíduos, que podem até ser muitos em um mesmo grupo (...) O que é suspeito é que a acusação não visa apenas ao trabalhador agrícola ou ao habitante das favelas, mas também ao professor, ao engenheiro ou ao médico, que fornecem as mesmas horas de trabalho que seus colegas colonizadores, enfim, a todos os indivíduos do agrupamento colonizado. O que é suspeito é a unanimidade da acusação e a globalidade de seu objeto.

(...)

De fato, não se trata de modo algum de uma observação objetiva e, portanto, diferenciada, e submetida a prováveis transformações, mas de uma instituição-, por meio de sua acusação, o colonizador institui o colonizado como ser preguiçoso. Decide que a preguiça é constitutiva da essência do colonizado. Isto posto, torna-se evidente que o colonizado, qualquer que seja a função que assuma, qualquer que seja o zelo com que a ela se dedique, nunca será nada além de preguiçoso. Voltamos sempre ao racismo, que é precisamente uma substantificação, em benefício do acusador, de um traço real ou imaginário do acusado. (Memmi, 2007, pp. 118-119)

Esta “substantificação”, com o entendimento de que determinada característica “é constitutiva da essência” do outro, acarreta evidentes consequências, especialmente em situações-limite. Por exemplo, um jurado que atribua a característica de que todos os Kaiowá e Guarani “fumam crack, roubam e estupram crianças de 9 anos” decidirá de que forma em caso de dúvida sobre a prática de determinado crime violento? Na sociedade americana esta pergunta já foi respondida em diversos estudos. A associação de negros com características pessoais indesejáveis como preguiça, incompetência, hostilidade e falta de patriotismo. (Carpenter, 2002, p. 5). Samuel Sommers e Phoebe Ellsworth publicaram diversos estudos relacionados ao efeito da raça em julgamentos. Os estudos apontam a existência de preconceito de jurados brancos em face de réus negros com o consequente impacto nas decisões. Os estudos

igualmente apontaram que jurados seriam mais propensos a externar os preconceitos quando confrontados com crimes estereotipicamente relacionados com a raça. Por exemplo, crimes de colarinho branco, como corrupção ou peculato, seriam associados a criminosos brancos. Por seu turno, crimes violentos como roubo e estupro, seriam associados a criminosos negros. (Thompson, 2019, pp. 2-3). Complemento interessante ao tema nos é trazido por (Carpenter, 2002) ao abordar a temática do denominado “racismo inconsciente” e a sua consequente conexão com esterótipos:

O racismo inconsciente surge de pontos de vista, medos e estereótipos dos quais as pessoas não estão cientes. Um juiz federal escreveu que "a raiz do racismo inconsciente pode ser encontrada nas psiques latentes de americanos brancos que foram inundados por séculos com mitos e falácias de sua superioridade sobre a raça negra", e que uma forma de "negligência benigna" substituiu a discriminação explícita e intencional. Esse preconceito sutil se forma ao longo de anos de experiências sociais e culturais acumuladas." Trata-se de um preconceito social arraigado, que a maioria dos americanos brancos nega ter.

(...)

O racismo inconsciente frequentemente influencia a percepção da credibilidade das testemunhas. Juízes e advogados trazem estereótipos preconcebidos e inconscientes aos julgamentos, e esse viés sutil pode influenciar o curso e o resultado de um julgamento. Um exemplo desse viés sutil é quando os juízes tomam decisões baseadas em suas experiências de vida e estereótipos inconscientes de testemunhas e partidos. Por exemplo, um juiz que desconfia subconscientemente dos negros pode ter a tendência de classificar seu testemunho como não confiável e usar a regra do boato para mantê-lo afastado. Especificamente, se uma testemunha negra está testemunhando por um réu negro, o juiz pode estar mais propenso a excluir o testemunho com base no fato de que ele não tem valor probatório ou não é confiável. (Carpenter, 2002, p. 15).⁷

A exposição destas considerações fundamenta uma pergunta que, necessariamente, tem de ser respondida: Qual o papel, ou melhor, a influência do racismo, consciente ou não, na análise das provas, dos testemunhos, das decisões e das penas dos Kaiowá e Guarani no estado de Mato Grosso do Sul? Uma pergunta que já foi respondida pela Suprema Corte Americana,

⁷ *Unconscious racism arises out of viewpoints, fears and stereotypes of which people are unaware.' One federal judge wrote that "[t]he root of unconscious racism can be found in the latent psyches of white Americans that were inundated for centuries with myths and fallacies of their superiority over the black race," and that a form of "benign neglect" has replaced overt and intentional discrimination.² This subtle prejudice forms over years of accumulated social and cultural experiences.³ It is an entrenched social bias, which most white Americans would deny holding.*

(...)

Unconscious racism often influences the perception of witness credibility.⁴ Judges and lawyers bring preconceived and unconscious stereotypes to trials, and this subtle bias can influence a trial's course and outcome.⁵ One manifestation of this subtle bias is when judges make credibility decisions based on their life experiences and unconscious stereotypes of witnesses and parties. For example, a judge who subconsciously distrusts black people may tend to disregard their testimony as unreliable and use the hearsay rule to keep it out. Specifically, if a black witness is testifying for a black defendant, the judge may be more likely to exclude the testimony on the basis that it lacks probative value or is unreliable. (p.15)

ainda que em um contexto racial diverso. No caso Pena-Rodriguez⁸, julgado em 2017, a Suprema Corte Americana reconheceu que a discriminação racial é especialmente danosa na prestação da tutela jurisdicional. E reconheceu como um “mal recorrente e familiar” que caso não seja enfrentado “acarretaria danos sistêmicos à prestação da tutela jurisdicional” (Thompson, 2019, p. 1).

Conclusão

Dados do CNJ referentes a 2014 apontam que “*De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300.*” (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Dados mais recentes, de 2016, apontam uma ligeira elevação para 313 presos por cem mil habitantes. (Almeida, Mariani, & Ostetti, 2019).

Em relação aos Povos Indígenas, a média alcança 520 presos por 100 mil habitantes em um cenário conservador (estimando-se uma população de 50.000 integrantes dos Povos Indígenas Kaiowá e Guarani). (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário-AGEPEN/MS, 2019). A taxa de encarceramento é, aproximadamente, o dobro da média nacional, três vezes a média mundial e se aproxima da média americana, reconhecidamente a maior do mundo.

Este dado se conecta com a Austrália mencionada no título. A taxa de encarceramento australiana dos aborígenes e nativos do Estreito de Torres é crescente. Dados de 2018 apontam que, apesar de representarem apenas 2% (dois por cento) da população australiana, estão super-representados com 28% (Vinte e oito por cento) da população carcerária. A taxa de encarceramento alcança o estratosférico número de 2.481 detentos por 100.000 habitantes. (Australian Bureau of Statistics, 2019).

⁸ O caso examinou se declarações racistas de um determinado jurado influenciaram a decisão de condenação. Um dos jurados teria declarado, durante as deliberações para decisão do veredito, que “Eu penso que ele seja culpado porque é mexicano. Mexicanos fazem o que querem. Nove de cada dez mexicanos são culpados de agressões contra mulheres e meninas.” (Thompson, 2019, p. 8). “Que considerava que o réu era culpado porque, em sua experiência como ex-agente policial, mexicanos entendem que podem fazer o que quiserem com as mulheres” (Thompson, 2019, p. 27). O jurado teria declarado igualmente que não acreditava no alibi do réu porque a testemunha era “um imigrante ilegal” (Thompson, 2019, p. 13). Não é difícil associar as mesmas declarações, ainda que em um contexto processual diverso, a estereótipos associados aos Kaiowá e Guarani. Há o estereótipo de que o “estupro seria uma prática cultural” e que boa parte dos indígenas seria “paraguaia”.

As conclusões contidas no Relatório “Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul” (Centro de Trabalho Indigenista, 2008) apontaram a não-observância de garantias processuais como uma das causas subjacentes ao fenômeno:

Um aspecto relevante do diagnóstico é a constatação da pouca garantia dos direitos nos julgamentos das ações criminais. Detectaram-se ainda o descumprimento das garantias individuais na fase de execução penal, solapando direitos assegurados na legislação brasileira em geral e na legislação indigenista e, ainda, por Convenções e Declarações de caráter internacional, verificando-se, com isso, a violação dos direitos humanos. (Centro de Trabalho Indigenista, 2008, p. 13).

Merecem destaque as observações do relatório em relação à produção de provas periciais e testemunhais:

As provas colhidas, durante o Inquérito Policial e durante o processo penal, são parciais ou insuficientes; os testemunhos oferecidos pela acusação, muitas vezes, não são contestados pelos advogados ad hoc e a defesa nem sempre produz as provas que seriam necessárias. Os próprios indígenas reconhecem a falta de defesa: “Cara lá que tem ano, passa ano e advogado nem vai lá [...]” (Parente de detento kaiowá na Penitenciária Máxima Harry Amorim Costa, em Dourados, Aldeia Bororó, Terra Indígena de Dourados, fita n.05, p. 9.) (Centro de Trabalho Indigenista, 2008, p. 30)

As conclusões permanecem atuais : “A defensora pública Neyla Ferreira Mendes analisou os processos dos 131 indígenas presos na Penitenciária Estadual de Dourados —com capacidade para 2.400 detentos— e afirma que nenhum deles tinha intérpretes nem laudo antropológico, ambos exigidos por lei.” (Mendes, 2019). A mesma afirmação pode ser efetuada em relação às alegações de erros processuais e de deficiência na defesa técnica conforme se depreende das transcrições das entrevistas colhidas pela Thomson Reuters, anteriormente transcritas.

Não há como dissociar o encarceramento como mero efeito colateral de um cenário de intensa violação de direitos humanos. Esta afirmação ganha especial destaque ao compararmos, a semelhança do processo de colonização australiano e o sul-mato-grossense. Há uma clara associação entre um cenário de massacres, escravidão, remoção forçada de territórios tradicionais, acesso deficiente a políticas públicas e encarceramento.

A suposta superação do paradigma assimilacionista/segregacionista pela Constituição de 1988 não se refletiu em políticas públicas etnicamente orientadas: o diverso permanece um desconhecido ou um invisível. Comparada à sociedade circundante, os números escancaram as

graves desigualdades horizontais⁹. Cabe mencionar que, via de regra, as políticas públicas governamentais se transvestem em meras publicizadas políticas: se encontram previstas na legislação, na propaganda governamental, mas se encontram ausentes ou deficientemente presentes na vida dos Kaiowá e Guarani.

Biolsi (2001, p. 1) registra que “(...) em decorrência de profundos ressentimentos, as pessoas que residem nos estados onde habitam as populações indígenas são frequentemente considerados os seus inimigos mais mortais (...)”. A afirmação contida em um julgamento (United States vs Kagama) de 1886 permanece extremamente atual. De forma concreta, uma base política fundada, majoritariamente, em produtores rurais, direta ou indiretamente envolvidos com conflitos presentes ou passados, se reflete nas políticas estaduais e municipais, endereçadas aos Povos Indígenas, em replicação do epíteto americano de: “Inimigos mais mortais”.

As decisões judiciais sobre desaforamento de processos judiciais federais explicitam este quadro. É possível afirmar que, a maioria da população do estado de Mato Grosso do Sul, em relação aos Povos indígenas tem uma reação que varia entre a indiferença, igualmente hostil¹⁰, e a inegável discriminação.

Neste ponto, urge a necessidade de adoção de balizas procedimentais que assegurem a plena concessão das garantias processuais bem como eliminem (ou, pelo menos minimizem) a influência da discriminação nos processos envolvendo integrantes dos povos indígenas Kaiowá e Guarani. Neste ponto, sugere-se a replicação da interessante experiência americana que prevê questionamentos sobre preconceitos étnicos ou raciais por ocasião da escolha de jurados.

O interrogatório que o juízo de primeira instância impunha para o processo de seleção de jurado, incluía questões que tornavam evidente o racismo ao mesmo tempo em que exigiam que os potenciais jurados fizessem mais do que simplesmente negar que eram racistas. O interrogatório incluiu as seguintes perguntas:

Você acredita que certas raças ou grupos étnicos tendem a ser mais violentos que outros? Se sua resposta for sim, indique quais raças e grupos étnicos você acredita serem mais violentos. Você já teve uma experiência ruim envolvendo uma pessoa cuja raça é diferente da sua? Se sua resposta for sim, descreva qualquer experiência desse tipo.

⁹ Desigualdades horizontais “(...) son desigualdades entre grupos determinados dentro de una cultura, grupos cuyos miembros se distinguen del resto de la sociedad, por ejemplo, por cuestiones de raza, grupo étnico, religión, secta, región, etcétera” (STEWART, 2010, p. 270). Estas desigualdades, derivam majoritariamente de um tratamento discriminatório: “(...) la desigualdad grave entre grupos casi siempre es señal de la existencia de algún tipo de injusticia y no solo de diferencias en las capacidades de los individuos” (STEWART, 2010, p. 271).

¹⁰ “Indiferença hostil”, o termo cunhado por Yehuda Bauer (1979), para descrever a relação da população polonesa, não-judaica, em relação às violações massivas de direitos humanos das comunidades judaicas confinadas nos guetos do país. “Nos guetos, a população judaica estava faminta e era dizimada pelas doenças e pelo trabalho forçado. Além disso, eram cercados por uma população gentia cuja reação, ao sofrimento judaico, variava entre uma indiferença, majoritariamente hostil e uma aberta inimizade ou ódio em relação às vítimas.”

Como você se sentiria se uma família de uma raça diferente se tornasse seu vizinho? ”As opções de resposta incluíam “ Eu aprovaria ”, “ Eu ficaria indiferente porque a raça dos meus vizinhos não faz diferença alguma para mim ”, e “eu seria contra” (Thompson, 2019, p. 46).

Bibliografia

- Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário-AGEPEN/MS. (09 de 04 de 2019). *REL. DE INDÍGENAS, PROC. E COND. PELA JUSTIÇA EST./ FED. -E ESTRANGEIROS/REF.FEVEREIRO-FEC./28-02-2019*. Fonte: agepen.ms.gov.br: <http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/58/2019/03/REF.FEVEREIRO-2019-%C3%8Dnd.e-Just.Fed-28-02-2019..pdf>
- Almeida, R., Mariani, D., & Ostetti, V. (09 de 04 de 2019). *Lotação de presídios e taxa de encarceramento aqui e no mundo*. Fonte: Nexojornal.com.br: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/04/Lota%C3%A7%C3%A3o-de-pres%C3%ADdios-e-taxa-de-encarceramento-aqui-e-no-mundo>
- Apelação - 1ª Câmara Criminal, 0012131-74.2012.8.12.0002 (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul 26 de 06 de 2018).
- Apelação - 3ª Câmara Criminal, 0003071-09.2014.8.12.0002 (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul 5 de 10 de 2017).
- Apelação - 3ª Câmara Criminal, 0006535-70.2016.8.12.0002 (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul 09 de 08 de 2018).
- Apelação - 3ª Câmara Criminal, 0008702-26.2017.8.12.0002 (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul 21 de 03 de 2019).
- Australian Bureau of Statistics. (04 de 09 de 2019). *Prisoners in Australia, 2018*. Fonte: <https://www.abs.gov.au/ausstats/abs@.nsf/Lookup/by%20Subject/4517.0~2018~Main%20Features~Aboriginal%20and%20Torres%20Strait%20Islander%20prisoner%20characteristics%20~13>
- Barnes, J. A. Indigenous Politics and Colonial Administration with Special Reference to Australia. *Comparative Studies in Society and History*, v. 2, n. 2, jan. 1960, p. 133-149.
- Bauer, Yehuda. Forms of Jewish resistance during the Holocaust. In: BAUER, Y. *The Jewish emergence from power lessness*. Toronto: University of Toronto Press, 1979.
- Benites, Tônico. *A Escola na ótica dos Ava Kaiowá: impactos e interpretações indígenas*. 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- Biolsi, Thomas *Deadliest Enemies. Law and the marking of race relations on and off Rosebud Reservation*. California: University of California Press, 2001.

Brand, Antônio. “Quando chegou esses que são nossos contrários”- a ocupação espacial e o processo de confinamento dos Kaiowá/ Guarani no Mato Grosso do Sul. Multitemas, [S.l.], jul. 2016. ISSN 2447-9276. Disponível em: <<http://www.multitemas.ucdb.br/article/view/1235/1151>>. Acesso em: 29 set. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.20435/multi.v0i12.1235>.

_____. “O bom mesmo é ficar sem capitão”: o problema da “administração” das reservas indígenas Kaiowá/Guarani, MS. *Tellus*, v. 1, n. 1, out. 2001, p. 67-88.

Brasil. Presidência da República. Decreto Imperial, de nº 8799, de 9 de dezembro de 1882. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8799-9-dezembro-1882-546038-publicacaooriginal-59643-pe.html>

_____. Presidência da República. Decreto nº 5.484 de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>

_____. Presidência da República. Decreto-lei nº 1.736, de 3 de novembro de 1939. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1736-3-novembro-1939-411705-publicacaooriginal-1-pe.html>

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.886, de 15 de dezembro de 1939. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1886-15-dezembro-1939-411852-publicacaooriginal-1-pe.html>

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.059, de 14 de fevereiro de 1941. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3059-14-fevereiro-1941-413001-publicacaooriginal-1-pe.html>

Carpenter, A. E. (1 de 04 de 2002). CHAMBERS V. MISSISSIPPI: THE HEARSAY RULE AND RACIAL EVALUATIONS OF CREDIBILITY . *Washington and Lee Journal of Civil Rights and Social Justice*, p. 15.

Centro de Trabalho Indigenista. (2008). *Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul*. Brasília: CTI.

Conselho Nacional de Justiça. (09 de 04 de 2019). *Cidadania nos Presídios*. Fonte: [cnj.com.br: http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios](http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios)

Desaforamento de Julgamento , 0009496-09.2015.4.03.0000/MS (Tribunal Regional da 3ª Região 25 de 08 de 2016).

Desaforamento de Julgamento, 2007.03.00.036726-0 (Tribunal Regional da 3ª Região 11 de 02 de 2009).

Ferreira, Eva Maria Luiz A participação dos índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952) / Eva Maria Luiz Ferreira; orientação Levi Marques Pereira. 2007

- Fiske, T. S. (2010). Stereotyping, prejudice and discrimination. Em S. T. Fiske, A. E. Jongsma Jr, D. T. Gilbert, & G. Lindzey, *Handbook of social psychology* (pp. 357-411). New Jersey, US: Hoboken.
- Flores, A. (14 de 04 de 2008). Situação dos detentos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul. *Tellus*, pp. 215-222.
- Global IDP Project & Norwegian Refugee Council. Internally displaced people: a global survey 2nd ed, USA, UK, Routledge, 2002.
- Little, Paul E. Espaço, memória e migração: por uma teoria da reterritorialização. *Textos de História*, v. 2, n.4, Brasília, p. 5-25, 1994. p.8-9.
- Magalhães, Couto. Ensaio de antropologia : região e raças selvagens. In: RIHGB, T. 36, v. 47, pt. 2, p. 359-516 Rio de Janeiro : IHGB, 1873.
- _____ O Selvagem, 1876. Disponível em: http://cdpb.org.br/leitura_basica.html . Acesso em 29/07/2018.
- Magalhães, Luiz Alferdo Marques. Retratos de uma época – os Mendes Gonçalves & a Cia. Matte Laranjeira. Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, 2013.
- Malinowski, Bronislaw. "Indirect rule and its scientific planning". In: Kaberry, Phyllis M. (org.). *The dynamics of culture change: an inquiry into race relations in Africa*. New Haven: Yale University Press, 1945, pp. 138-50;
- Monasteyro, Leonardo. Ehrl Philipp. Colônias de povoamento versus colônias de exploração ; De Heeren a Acemoglu. 2015. 40 f. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- Mato Grosso do Sul., Corregedoria- Geral de Justiça . (2016). PROVIMENTO N° 141, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.
- Mato Grosso do Sul., Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. (26 de 12 de 2012). Resolução SEJUSP/MS/N° 638 - DE 26 DE DEZEMBRO de 2012. http://www.sejusp.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/0_A_RESOLU%C3%87%C3%83O_SEJUS_MS_N%C2%B0_638.pdf.
- Memmi, A. (2007). *Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Mendes, K. (10 de 09 de 2019). *Sem defesa, sem identidade: indígenas brasileiros definham nas prisões*. Fonte: thisisplace.org: <http://www.thisisplace.org/i/?id=fd586fb6-1ca4-43e0-bff5-a7ec1fa33b2f>
- Oliveira, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro , v. 4, n. 1, p. 47-77, Apr. 1998 Disponível em em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010493131998000100003&lng=en&nrm=iso>. Access on 30 Sept. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93131998000100003>.

- Susnik, Branislava. *Los aborígenes del Paraguay II*. Etnohistoria de los Guaraníes. Época colonial. Asunción: Museo Etnográfico “Andrés Barbero”, 1979-1980.
- Stewart, Frances. ¿Por qué persisten las desigualdades del grupo? Las trampas de la desigualdad horizontal. In: JIMÉNEZ, Félix (Ed.) *Teoría Económica y Desarrollo Social. Exclusión, Desigualdad y Democracia. Homenaje a Adolfo Figueroa*. Lima: Fondo Editorial – Pontificia Universidad Católica del Perú, 2010. p. 269-295.
- Thompson, M. (2019). Bias on Trial: Toward an Open Discussion of Racial Stereotypes in the Courtroom. *Michigan State Law Review*.
- Vietta, Katya. *Histórias sobre terras e xamãs Kaiowá: territorialidade e organização social na perspectiva dos guarani de Panambizinho (Dourados, MS) após 170 anos de exploração e povoamento não indígena da faixa de fronteira entre o Brasil e o Paraguai*. [Tese (Doutorado em Antropologia Social)]. USP, São Paulo. 2007
- _____. *Relatório Circunstanciado de Delimitação e Identificação da Terra Indígena Panambi (Douradina/MS)*, Brasília: Fundação Nacional do Índio, 2009. (Processo Administrativo FUNAI/08620-026980/2011-46).
- Von Martius, Karl Friedrich, and José Honório Rodrigues. “Como Se Deve Escrever a História Do Brasil.” *Revista De História De América*, no. 42, 1956, pp. 433–458. *JSTOR*, www.jstor.org/stable/20137096.
- Weil Patrick. Le statut des musulmans en Algérie coloniale. Une nationalité française dénaturée , *Histoire de la justice*, 2005/1 (N° 16), p. 93-109. <http://www.cairn.info/revue-histoire-de-la-justice-2005-1-page-93.htm>.
- Wolfe, Patrick. Settler colonialism and the elimination of the native, *Journal of Genocide Research*, 8:4, 2006, p.387-409. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14623520601056240>